

SECRETARIA DA FAZENDA



Secretário: Yoshiaki Nakano
COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: Clóvis Panzarini

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Tiago de Paula Araújo
Diretor: Flávio Monacci

Vice-Presidente: Sérgio de Freitas Costa
Representante Fiscal-Chefe: Caetano Norival Altoé

BOLETIM TIT

COMISSÃO EDITORIAL:

- Antonio Riccitelli
- Djalma Bittar
- Durval Ferro Barros
- Eliane Pinheiro Lucas Ristow
- Liliane Polastro Berckenhagen
- Lúcia Amélia Vizotto Amorim
- Luiz Antonio Caldeira Miretti
- Maria Leonor Leite Vieira
- Rosana Demétrio Fotopoulos

COMISSÃO TÉCNICA:

- Luiz Antonio Castelo Branco
- Oswanderley Alves Ataíde

ANO XXVI - Nº 330

27 DE MARÇO DE 1999

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

COMBUSTÍVEL – DERIVADO DE PETRÓLEO – VENDA INTERESTADUAL COM DESTINO A CONSUMIDOR FINAL – NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO – NEGADO PROVIMENTO AO PEDIDO DE REVISÃO DA FAZENDA PÚBLICA – DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1 – Trata-se de Pedido de Revisão da Fazenda contra decisão da E. Quarta Câmara, do triênio 92-94, que, em sessão de 14.12.94, sendo relator o ilustre juiz Dr. Sérgio Mazzoni, deu provimento ao recurso do contribuinte, tendo havido empate em três votos, com o desempate efetuado pelo presidente da Câmara, como se verifica em fls..

2 – O Auto de Infração, lavrado em 11 de fevereiro de 1993, acusa a recorrente, situada em Maringá-PR, de ter deixado de efetuar retenção do imposto, em venda de óleo diesel com desti-

no à empresa situada em Presidente Prudente.

3 – O Pedido de Revisão da Fazenda, a partir de fls., indica e anexa as seguintes decisões, como paradigmas a comprovar decisões divergentes em questões de idêntica tese:

PROCESSO DRT-10 – 1731/93 –
7ª SUPLEMENTAR – 26.04.94
PROCESSO DRT-10 – 1732/93 –
7ª SUPLEMENTAR – 26.04.94
PROCESSO DRT-10 – 1733/93 –
7ª SUPLEMENTAR – 26.04.94

4 – A empresa autuada oferece suas contra-razões invocando a imunidade constitucional prevista para operações interesta-

duais com combustíveis derivadas de petróleo e discute a legitimidade dos convênios que disciplinaram a matéria.

5 – A digna Representação Fiscal oferece sua argumentação em fls., defendendo a interpretação sistemática da Constituição, a força de lei conferida aos Convênios em função da inércia do legislador e o respaldo que as últimas decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ trazem à posição fazendária, propondo, afinal, o provimento do recurso.

6 – O Processo havia sido distribuído, para relato, no mandado passado, em 08 de maio de